



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2038919 - PR (2022/0363549-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CHARLES VON DER HEYDE
AGRAVADO : ERNESTO AUGUSTO FERREIRA
AGRAVADO : HAROLDO PEDRO GIANEZINI
AGRAVADO : HÉLIO JOSÉ EFFTING
AGRAVADO : IVO JOSE DREHER
AGRAVADO : JAN KEES VAN DER WILD
AGRAVADO : MARTINHO DA MOTA SILVEIRA NETO
AGRAVADO : MURILO BRAZ SANT ANNA
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO WALDRICH
AGRAVADO : AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - DF001875A
ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279
INTERES. : JOANITA MARIA MAESTRI KAROLESKI
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
LETICIA DOMBROSKI - PR102459
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA. NEXO DE CAUSALIDADE E LIAME MÍNIMO QUE DEMONSTRE A PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. GENERALIDADE. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. REPUDIADA PELO ORDENAMENTO PÁTRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ se orienta no sentido de que, nos crimes societários, o contrato social pode ser considerado indício de autoria naquelas situações em que a complexidade do delito impedir a identificação pormenorizada da conduta de cada agente. Entretanto, a denúncia deve estabelecer um liame mínimo que demonstre a plausibilidade da acusação.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que a denúncia não descreveu, nem ao menos de forma genérica, a conduta

da recorrida, tendo afirmado apenas que ela e os demais denunciados eram Diretores Executivos da empresa, e por isso, em razão da posição hierárquica que ocupavam, seriam os responsáveis pela fraude tributária. Sem a individualização mínima de conduta e sem estabelecer qual seria o vínculo entre o cargo de Diretoria então ocupado pela ora recorrida e o delito a ela imputado, no âmbito de uma empresa com cerca de 17.000 funcionários em território nacional, com administração setorizada em diversas diretorias, está configurada a inépcia da denúncia pela generalidade, e, por via de consequência, a reprovável responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento pátrio. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2038919 - PR (2022/0363549-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CHARLES VON DER HEYDE
AGRAVADO : ERNESTO AUGUSTO FERREIRA
AGRAVADO : HAROLDO PEDRO GIANEZINI
AGRAVADO : HÉLIO JOSÉ EFFTING
AGRAVADO : IVO JOSE DREHER
AGRAVADO : JAN KEES VAN DER WILD
AGRAVADO : MARTINHO DA MOTA SILVEIRA NETO
AGRAVADO : MURILO BRAZ SANT ANNA
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO WALDRICH
AGRAVADO : AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - DF001875A
ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279
INTERES. : JOANITA MARIA MAESTRI KAROLESKI
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
LETICIA DOMBROSKI - PR102459
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA. NEXO DE CAUSALIDADE E LIAME MÍNIMO QUE DEMONSTRE A PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. GENERALIDADE. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. REPUDIADA PELO ORDENAMENTO PÁTRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ se orienta no sentido de que, nos crimes societários, o contrato social pode ser considerado indício de autoria naquelas situações em que a complexidade do delito impedir a identificação pormenorizada da conduta de cada agente. Entretanto, a denúncia deve estabelecer um liame mínimo que demonstre a plausibilidade da acusação.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que a denúncia não descreveu, nem ao menos de forma genérica, a conduta

da recorrida, tendo afirmado apenas que ela e os demais denunciados eram Diretores Executivos da empresa, e por isso, em razão da posição hierárquica que ocupavam, seriam os responsáveis pela fraude tributária. Sem a individualização mínima de conduta e sem estabelecer qual seria o vínculo entre o cargo de Diretoria então ocupado pela ora recorrida e o delito a ela imputado, no âmbito de uma empresa com cerca de 17.000 funcionários em território nacional, com administração setorizada em diversas diretorias, está configurada a inépcia da denúncia pela generalidade, e, por via de consequência, a reprovável responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento pátrio. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão de folhas 4476/4490 de minha lavra que deu provimento ao agravo regimental de JOANITA MARIA MAESTRI KAROLESKI para negar provimento ao seu recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que trancou a ação penal por inépcia da denúncia.

O agravante busca o provimento do recurso especial, insistindo na alegação de que *"em razão da dificuldade de individualização prematura dessas condutas criminosas e de sua respectiva autoria, este Superior Tribunal de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal vem admitindo o que a doutrina convencionou chamar de denúncia geral. Esta, diferente do que ocorre na denúncia genérica, imputa a todos os sócios, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independente de suas respectivas funções na sociedade. Por outro lado, na denúncia genérica – vedada pela doutrina e jurisprudência por ser considerada flagrantemente inepta –, são narrados vários fatos criminosos diferentes, mas sem o devido esclarecimento de quem os cometeu"* (fl. 4521).

Aduz que *"tendo a denúncia narrado um único fato delitivo e o imputado, ainda que de forma geral, a todos os denunciados, não deve ser tida como inepta. Especialmente porque a finalidade da instrução criminal é justamente averiguar a plausibilidade da acusação, o que vai possibilitar, somente ao final do processo, individualizar a conduta de cada denunciado e a influência que suas posições exerciam nas atividades da empresa"* (fl. 4527).

Sustenta que nos crimes econômicos, *"para o oferecimento da denúncia é suficiente a descrição do fato, de suas circunstâncias e da posição dos denunciados na empresa, já que dela deriva, em princípio, o poder de decisão, de fiscalização e de conhecimento de todos os atos praticados no âmbito do ente moral. Dessa posição, contudo, não decorre automática responsabilização criminal, que será aferida – ou não*

– ao longo da instrução processual” (fl. 4530).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Consoante se destacou, embora em crimes societários se admita a desnecessidade de pormenorização detalhada das condutas dos sócios/executivos, não se pode empregar tão somente o contrato social e a posição hierárquica ocupada pela recorrente na companhia (diretora executiva), sem a mínima demonstração de nexos de causalidade entre a sua conduta - exercício das funções na empresa - e o suposto crime de sonegação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ também se orienta no sentido de que, nos crimes societários, o contrato social pode ser considerado indício de autoria naquelas situações em que a complexidade do delito impedir a identificação pormenorizada da conduta de cada agente. Entretanto, a denúncia deve estabelecer um liame mínimo que demonstre a plausibilidade da acusação.

Na hipótese dos autos, constata-se que a denúncia não descreveu, nem ao menos de forma genérica, a conduta da recorrida, tendo afirmado apenas que ela e os demais denunciados eram Diretores Executivos da empresa, e por isso, em razão da posição hierárquica que ocupavam, seriam os responsáveis pela fraude tributária. Vejamos como descreve o libelo acusatório:

"Nos meses compreendidos entre janeiro e dezembro de 2017, os denunciados (...) JOANITA MARIA MAESTRI KAROLESKI (...) no uso dos poderes inerentes à qualidade de Diretores Executivos, responsáveis pela administração da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, obrigados, assim, ao cumprimento dos deveres relacionados ao Fisco, com poderes efetivos de decidir, com liberdade de escolha, consciência e vontade de atuação, suprimiram e reduziram fraudulentamente o pagamento do ICMS incidente sobre as operações comerciais realizadas no período pela nominada pessoa jurídica, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em idêntico contexto operacional, por 12 vezes consecutivas, ao omitirem informações à autoridade fazendária, eis que deixaram de fornecer as notas fiscais referentes a operações mercantis realizadas e inseriram elementos inexatos em documentos fiscais

exigidos por lei, sob a forma adiante explicitada.

Aproveitando-se da conveniência e oportunidade proporcionada pro suas funções junto à nominada pessoa jurídica, os denunciados deixaram de fornecer notas fiscais referentes à operações de saída do exercício de 2007 (adiante discriminadas), omitindo informações à autoridade fazendária, bem como inseriram elementos inexatos no Livro Registro de Inventário e nas GIA's-ICMS (Guia de informação e Apuração de ICMS), alterando os elementos quantitativos dos produtos ali descritos, os quais divergiam do real estoque da empresa.

Na primeira forma de assim agir, nos meses compreendidos entre janeiro e dezembro de 2007, os denunciados venderam 12.925kg de óleo de soja refirnado (código do produto 000035); 131.227kg de óleo de soja degomado (código do produto 000043); 458.894kg de farelo de soja moído (código do produto 100870); 4.338.880kg de farelo de soja pel. 45 (códio 111856); 5.166.607kg de soja em grãos (código 255505), e ; 10.678.018kg de milho em grãos (código de produto 467499, sem o devido fornecimento das notas fiscais.

A fraude foi constatada a partir do levantamento físico quantitativo pela Receita do Paraná, que se baseou na leitura dos Livros Fiscais de Inventário apresentados pela empresa, referentes aos anos de 2006 e 2007 e nos arquivos magnéticos igualmente apresentados pela pessoa jurídica.

No levantamento, o Fisco Estadual considerou o estoque inicial apurado no ano de 2006 e os saldos finais do exercício de 2007, estes constantes dos Livros Fiscais de Inventário, bem como as movimentações de entradas e saídas de mercadoria ocorridas durante todo o exercício do ano de 2007, extraídas dos arquivos magnéticos. Para o cálculo, efetuou o somatório do estoque inicial apurado no ano de 2006 com as operações de entrada do ano de 2007, subtraindo, desse valor, o total de saídas dos produtos no ano de 2007, encontrando-se, assim, o saldo que deveria existir e confrontando-o como declarado pela empresa nos Livros Fiscais de Inventário. Desse modo, a partir das diferenças apuradas, constatou-se a quantidade de operações de saída sem a devida emissão das notas fiscais.

(...)

Os denunciados omitiram das GIA's-ICMS os valores de imposto referentes a essas mercadorias. Esse documento fiscal, de apresentação mensal obrigatória às autoridades fazendárias, instrumentalizou a supressão e redução do tributo de IC21S22, que deveria ser recolhido aos cofres públicos em valor maior.

Dessa forma, os denunciados suprimiram e reduziram fraudulentamente o tributo de ICMS, inserindo elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal, eis que os elementos quantitativos apurados por meio do levantamento realizado pelo órgão fazendário divergia dos inseridos pela empresa em seus livros Registro de Inventários, deixando de fornecer notas fiscais referentes a

tais operações mercantis e omitindo essas informações à autoridade fazendária, eis que não as fizeram constar nas GiA's -ICMS, razão pela qual foi emitido contra a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A o auto de infração n. 6556942-6, que delimitou o valor do tributo suprimido e reduzido e inaugurou o respectivo Procedimento Administrativo Fiscal (PAF). (fls. 36/42)

Destarte, sem a individualização mínima de conduta e sem estabelecer qual seria o vínculo entre o cargo de Diretoria então ocupado pela ora recorrida e o delito a ela imputado, no âmbito de uma empresa com cerca de 17.000 funcionários em território nacional, com administração setorizada em diversas diretorias, está configurada a inépcia da denúncia pela generalidade, e, por via de consequência, a reprovável responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento pátrio.

Sobre a vedação à responsabilidade objetiva, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA À SAÚDE HUMANA (ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o

jugador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

5. Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira.

6. No caso em exame, a exordial acusatória não preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto olvida-se em descrever a conduta que, na condição de representantes legais da empresa, os recorrentes teriam tido na prática do comportamento ilícito. Não há, em verdade, a explicitação do liame entre os fatos descritos e o proceder dos sócios da empresa no comércio de substância tóxica, de modo a permitir-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios. A exordial acusatória falha em demonstrar a atuação gerencial declinada ao comércio da substância proibida ou mesmo o consentimento com referida atitude. Nesse caso, a linha defensiva ficaria restrita à negativa dos fatos ou da autoria, tolhimento que o ordenamento jurídico não admite, em razão dos valores constitucionais que sobrelevam a dignidade da pessoa humana.

7. 'Este Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio' RHC 43.405/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 22/9/2014).

8. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0008294-09.2009.8.26.0428.

(RHC 45.464/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ART. 1º, I, DA LEI 8.176/1991. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NARRA APENAS A QUALIDADE DE SÓCIO. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LIAME. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 2. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Da leitura da denúncia, tem-se que o agravado foi denunciado, juntamente com os corréus Fernando Coelho Reis Junior e Alessandra Falcão Reis, em virtude de serem sócios gestores do Posto Trevo Petróleo Ltda., não se demonstrando, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo. Como é cediço, a mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. Caso contrário, abre-se margem para formulação de denúncia genérica e, por via de consequência, para reprovável responsabilidade penal objetiva.

2. Agravo regimental do Ministério Público improvido.

(AgRg no RHC 76.581/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2017).

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AO CORRÉU.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia possa ser genérica, sem a atribuição detalhada de cada ação ou omissão delituosa a cada agente, é imprescindível a demonstração do nexu causal entre a posição do agente na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, possibilitando, desse modo, o exercício amplo de sua defesa.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente e o

corrêu com crimes tributários, cingindo-se à indicação da condição de sócios-proprietários da empresa 'GD Comercial Ltda.'

4. O simples fato de os acusados serem sócios e proprietários de empresa não é suficiente para inferir sua participação nos fatos delituosos descritos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva.

5. Em nenhum momento a denúncia apontou que os pacientes seriam detentores de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo investidos de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la perante à autoridade tributária.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para declarar a inépcia da denúncia no que se refere ao paciente e, por extensão, ao corrêu Marco Antônio Pacheco e, apenas em relação a estes, anular, ab initio, a Ação Penal n. 014070108163, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Colatina-ES, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente e do corrêu, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC 121.035/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2016).

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 2.038.919 / PR

Número Registro: 2022/0363549-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00280132220228160000 002801322202281600001 00297355720198160013 280132220228160000
2801322202281600001 297355720198160013

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : JOANITA MARIA MAESTRI KAROLESKI

ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330

RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052

LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518

LETICIA DOMBROSKI - PR102459

LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235

CORRÉU : SERGIO ROBERTO WALDRICH

CORRÉU : AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR

CORRÉU : ERNESTO AUGUSTO FERREIRA

CORRÉU : HAROLDO PEDRO GIANEZINI

CORRÉU : MURILO BRAZ SANT ANNA

CORRÉU : IVO JOSE DREHER

CORRÉU : CHARLES VON DER HEYDE

CORRÉU : JAN KEES VAN DER WILD

CORRÉU : HÉLIO JOSÉ EFFTING

CORRÉU : MARTINHO DA MOTA SILVEIRA NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CHARLES VON DER HEYDE
AGRAVADO : ERNESTO AUGUSTO FERREIRA
AGRAVADO : HAROLDO PEDRO GIANEZINI
AGRAVADO : HÉLIO JOSÉ EFFTING
AGRAVADO : IVO JOSE DREHER
AGRAVADO : JAN KEES VAN DER WILD
AGRAVADO : MARTINHO DA MOTA SILVEIRA NETO
AGRAVADO : MURILO BRAZ SANT ANNA
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO WALDRICH
AGRAVADO : AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
 MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
 CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - DF001875A
 ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279
INTERES. : JOANITA MARIA MAESTRI KAROLESKI
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
 RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
 LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
 LETICIA DOMBROSKI - PR102459
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2023